



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

Resposta Impugnação 01/2023

Edital 06/2023 Pregão Eletrônico – PRA 2023/000242

Trata-se de Impugnação encaminhada pelo Conselho Regional de Administração, o qual tece considerações a respeito do objeto da contratação e as atividades de administrador concluindo que os serviços a serem contratados são privativos dos profissionais e empresas registrados nos CRAs. Ao final requer a alteração do edital para estabelecer a obrigatoriedade de registro no CRA das empresas participantes no Edital 06/2023.

O Edital 06/2023 tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS incluindo ambientação e entendimento da realidade organizacional, análise do realinhamento institucional e desenvolvimento da Missão, Objetivos e Valores, análise e reformulação do atual organograma.

As atividades a serem desenvolvidas estão discriminadas no Termo de Referência e envolvem conhecimentos de gestão de pessoas, organização institucional, além de outras áreas de conhecimento que não somente de administração.

Além disso, o artigo 2º da Lei 4.769/1965 menciona seleção de pessoal, no entanto o CRBio-03 somente pode selecionar pessoas através de concurso ou contratação direta que não é objeto da presente contratação.

Em razão disso, foi realizada pesquisa jurisprudencial a respeito do tema, sendo que o TRF4 já se pronunciou mais de uma vez sobre as atividades privativas do administrador sendo apenas atividades de gestão com responsabilidades e atribuições de tomada de decisão/ e ou gerenciamento e administração de empresa. Ainda, também já foi decidido que atividade de "Analista de Recursos Humanos" pode ser exercida por profissionais das mais diversas áreas.

Segue abaixo decisões pesquisadas no Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. (DES)NECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. 2. O exercício da função de analista de recursos humanos não requer o registro no Conselho Regional de Administração, uma vez que não há desempenho de atividade típica e privativa de administração. 3. O fato de desempenhar algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei nº



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS AUTARQUIA FEDERAL

4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da atividade de administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso dos autos. 4. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que a atividade de "Analista de Recursos Humanos" pode ser exercida por profissionais das mais diversas áreas e não depende de registro profissional prévio perante o Conselho Regional de Administração. (TRF4 5009276-45.2020.4.04.7202, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/03/2022)

EMENTA: CONSELHOS REGIONAIS. CRA. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO. ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização e a contratação de profissional específico é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados pela empresa a terceiros. 2. O fato de desempenho algumas das atribuições genéricas contidas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 não torna, por si só, obrigatória a inscrição junto ao CRA, uma vez que a profissão de administrador somente se caracteriza pelo exercício profissional da atividade de administração, em que se exige o domínio de conhecimentos e habilidades específicas, o que não é o caso dos autos. (TRF4, AC 5038249-54.2022.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, juntado aos autos em 19/10/2023)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CONFIGURADA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério para aferir a obrigatoriedade de registro em conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados. 2. A jurisprudência do TRF da 4ª Região inclina-se no sentido de que apenas atividades de gestão com responsabilidade e atribuições de tomada de decisões e/ou gerenciamento e administração da empresa sejam encaradas como privativas de administrador, a exigir a inscrição perante o Conselho respectivo. 3. As atividades exercidas pelo autor, relacionadas a gerência de marketing, não são privativas de administrador. (TRF4, AC 5078928-33.2021.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, juntado aos autos em 13/12/2022)

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. (DES)NECESSIDADE DE REGISTRO. I- Somente está sujeito ao registro no Conselho Regional de Administração aquele que exerce atividade básica típica e privativa da área de Administração, II- O fato de desenvolver algumas das atividades referidas na legislação que rege o exercício da profissão de administrador, não significa que tais atividades devam ser exercidas unicamente por administradores. (TRF4, AC 5005550-51.2020.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 05/05/2022)



**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA 3ª REGIÃO – RS
AUTARQUIA FEDERAL**

Assim, em consonância com o estudo realizado para elaboração do presente Edital e decisões judiciais a respeito do tema, indefiro o pedido de retificação do Edital 06/2023.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023.

Débora Siqueira Néri
Pregoeira
Matrícula 1045

